

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**  
**8º BBM – TUBARÃO**

**BOLETIM INTERNO nº 036/2020**

Publico para o conhecimento do Batalhão e devida execução o seguinte:

**1ª PARTE – SERVIÇOS DIÁRIOS**

Sem Alteração.

**2ª PARTE – INSTRUÇÃO**

Sem Alteração.

**3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

Sem Alteração.

**I – ALTERAÇÃO DE OFICIAIS**

Sem Alteração.

**II – ALTERAÇÃO DE SUB TEN E SARGENTOS**

**VISITA MÉDICA:**

Do Sub Ten BM Mtcl 922831-4 Pedro Ferreira **Justino** 3º/2ª/8ºBBM – Garopaba, compareceu a Formação Sanitária da 8ª RPM, recebendo parecer: "Incapaz temporariamente para o serviço BM, necessita de 20 (vinte) dias para o seu tratamento a contar de 31/08/2020", conforme parecer do 1º Ten PM Médico Mtcl 933885-3 Alexandre Nunes Medeiros, da FS/8ª RPM - CRM/SC 13965.

*Nota BI 036 – 2ª/8º BBM – Imbituba (10/09/20).*

**ADIANTAMENTO DE GOZO DE FÉRIAS:**

Do 2ºSgt BM Mtcl 917685-3 **Pedro** Carlos Soares Dámazio -1º/2ª/8º BBM -Imbituba, 03 (três) dias de dispensa do serviço para desconto em férias, a contar de 30/08/2020, referente ao período aquisitivo de 01/01/2020 à 31/12/2020.

**ANDRÉ CORRÊA DE ARAUJO – Cap BM**

*Comandante da 2ª/8º BBM*

*Nota BI 036 – 2ª/8º BBM – Imbituba (10/09/20).*

### **III – ALTERAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS**

Sem Alteração.

### **4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA**

#### **I – SINDICÂNCIAS:**

#### **SOLUÇÃO:**

##### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 42/2020/CBMSC**

Considerando as conclusões do Cap BM André Corrêa de Araújo, Encarregado da Sindicância nº 42/2020/CBMSC, e o que dos autos constam, RESOLVO:

1. Concordar em partes com as conclusões do encarregado e concluir que não há indícios de transgressão disciplinar praticada pelo 3º Sgt BM Edmar Feliciano de Oliveira e de que há indícios de transgressão cometidas pelos bombeiros militares 3º Sgt BM Eraldo Pereira e 2º Sgt BM Joel Garcia Pacheco. Entretanto, o referido procedimento deixou evidenciado de que também há indícios de transgressões disciplinares praticadas pelos bombeiros militares Subten BM José Feliciano Alves, 3º Sgt BM João Silveira e 3º Sgt Luiz Josino Cardoso, por não terem concluído com aproveitamento a primeira fase do Curso de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI, realizado na modalidade à distância.

Conforme já citado, a primeira etapa do curso oferecido pelo Instituto de Logística da Aeronáutica foi realizado integralmente na modalidade EAD, sendo que foram oferecidas aos participantes do 8ºBBM todas as ferramentas para a sua participação e conclusão com êxito. Ademais, os bombeiros militares que ora está sendo imputada a prática de transgressão disciplinar atuam na SESCINC do Aeroporto Regional de Jaguaruna, possuindo além das ferramentas, tempo suficiente para a realização dos estudos e das tarefas atinentes ao curso. Reforça-se ainda que esta primeira etapa foi realizada no período de pandemia do novo coronavírus, período em que todos os voos no Aeroporto foram suspensos, restando ainda mais tempo para que os bombeiros militares pudessem se dedicar ao curso.

Na presente Sindicância não há evidências que justificam a não realização das atividades do curso e nem o alcance das notas mínimas exigidas pelo ILA, para aprovação.

Não há indícios de transgressão por parte do 3º Sgt BM Edmar Feliciano de Oliveira uma vez que restou comprovado que o referido BM não conseguiu acesso ao curso e que buscou solucionar o problema, sem obter resposta do suporte.

2. Determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor dos bombeiros militares: Subten BM Mtcl 914889-2 José Feliciano Alves, 2º Sgt BM Mtcl 922838-1 Joel Garcia Pacheco, 3º Sgt BM Mtcl 916146-5 Eraldo Pereira, 3º Sgt BM Mtcl 920451-2 João Silveira e 3º Sgt BM Mtcl 915102-8 Luiz Josino Cardoso, por não terem concluído com êxito a primeira fase do Curso de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI, realizado na modalidade à distância.

3. Determinar à Corregedoria Setorial do 8ºBBM que insira cópia digitalizada desta Sindicância no Sistema da Corregedoria;

4. Arquivar a Sindicância na Corregedoria Setorial do 8ºBBM; e

5. Publicar a presente solução em Boletim Interno do 8ºBBM.

Tubarão- SC, 02 de setembro de 2020.

**DIOGO DE SOUZA CLARINDO – Ten Cel BM**  
*Comandante do 8º BBM*

**SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 45-2020-CBMSC**

A presente Sindicância foi instaurada para apurar os fatos que envolveram a colisão do ABTR-94 em veículo de terceiro, durante deslocamento para a ocorrência número 80111552. Tendo recebido os autos do 2º Sgt BM Mtcl 927114-7 **Antônio** Eduardo dos Santos, Encarregado, **RESOLVO:**

1. Concordar com a solução do Encarregado, e entender que, de acordo com os elementos colhidos na investigação, em especial a jurisprudência anexada, o condutor, por estar em deslocamento para ocorrência de incêndio, em velocidade compatível da via, com sinais luminosos e sonoros ativos e seguindo as demais regras de trânsito, não deve ser penalizado por simples culpa, conforme Acórdão do TJSC. Portanto, não há indícios de crime militar ou mesmo transgressão disciplinar.

2. Determinar o **ARQUIVAMENTO** desta Sindicância;

3. Determinar ao Sargenteante do 2º/2ª/8º BBM que providencie que o sindicado tome ciência da decisão;

4. Publicar em Boletim Interno da 2ª/8º BBM;

5. Inserir cópia digitalizada dos autos no Sistema Corregedoria;

6. Arquivar os presentes autos no B1 da sede do 2º/2ª/8º BBM.TJSC. Portanto, não há indícios de crime militar ou mesmo transgressão disciplinar;

**HENRIQUE JOSÉ SCHUELTER NUNES – 1ª Ten BM**

*Comandante do 2º/2ª/8º BBM*

*Nota BI 036 – 2ª/8º BBM – Imbituba (10/09/20).*

**II – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR:****SOLUÇÃO:**

Tendo recebido os Autos do PAD Nr 111/2020/CBMSC do 3º Sgt BM Mtcl 351908-2 André Lidório, Autoridade Processante do referido procedimento, em que figura como acusado o Cb BM Mtcl 931664-7 Lukas Matias Alves, da 3ª/8ºBBM-Braço do Norte, por ter causado transtornos administrativos na devolução dos EPIs que foram emprestados pelos comandantes de OBMs para suprir as necessidades do Aeroporto de Jaguaruna, sendo que o EPI da OBM de Orleans que deveria estar no Aeroporto de Jaguaruna estava sob posse do acusado em Braço do Norte sem o conhecimento de nenhum dos comandantes e por tais fatos foi acusado do cometimento da transgressão disciplinar prevista no item 20 (Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção) do Anexo I do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado de Santa Catarina (Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980), sem prejuízo de outras que, porventura, venham a ser apuradas neste procedimento, conforme enunciado na Portaria nº, de 05 de março de 2019 e demais peças constantes nos autos, **RESOLVO:**

1. Concordar com o parecer do encarregado, uma vez que restou apurado no presente PAD que o acusado não cometeu a transgressão da disciplina tipificada no item 20 (Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção) do Anexo I do Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980.

Pelas alegações constantes nos autos verifica-se que o acusado recebeu o EPI em questão de seu pai que é Sub Tenente lotado no Aeroporto de Jaguaruna, sem saber que o referido equipamento não poderia ter sido repassado para OBM distinta daquela.

2. Determinar ao B-1 da 3ª/8º BBM que providencie que o acusado tome ciência da decisão.

3. Ao B-1 da 3ª/8º BBM para atentar para as demais providências e registros previstos no sumário deste PAD e ao final arquivar os presentes autos na Corregedoria-Setorial do 8º BBM. (O B-1 da OBM deve atentar para todas as providências e prazos constantes do sumário, registrando todos os atos ocorridos ou não)

Braço do Norte, 04 de setembro de 2020.

**MARCOS LEANDRO MARQUES – CAP BM**

*Comandante da 3ª/8º BBM*

*Nota BI 036 – 3ª/8º BBM – Braço do Norte (10/09/20).*

**Confere:** \_\_\_\_\_  
**RAFAEL FORTUNATO CAMILO – Maj BM**  
Sub Cmt do 8º BBM

**Assina:** \_\_\_\_\_  
**DIOGO DE SOUZA CLARINDO – Ten Cel BM**  
Cmt do 8º BBM